

Jurisprudência
dos Conselhos

INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

**Parecer do Conselho Geral E/1102
de 20 de Junho de 1997**

A Ex.^{ma} Sr.^a Dr.^a ... requereu autorização “para o levantamento da suspensão da sua inscrição de Advogada” (ced. n.º ...).

Fundamentou a sua pretensão no facto de ter sido provida no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social da Região Centro, onde exerce funções de Técnica Superior de 2.^a Classe na Área Jurídica, elaborando pareceres e representando a Instituição onde labora em Tribunal “sempre que para tal seja nomeada”.

Instruiu o seu requerimento com o oferecimento do Decreto-Regulamentar n.º 35/93 de 21 de Outubro que estabelece a “estrutura orgânica do Centro Regional de Segurança Social do Centro”.

Este diploma prevê a existência de um Gabinete Jurídico ao qual estão cometidas as funções elencadas no n.º 1 do Art. 11.º.

No entanto, segundo se lê no n.º 2 deste preceito, o mesmo Gabinete Jurídico subdivide-se em dois núcleos: o Núcleo de Contencioso e Consulta Jurídica e o Núcleo de Contra-Ordenações.

Perante estas informações foi solicitado à Requerente que complementasse o seu Requerimento informando:

- a natureza do seu vínculo;
- se a sua actividade se limita a mera consulta jurídica;
- o conteúdo do Quadro Orgânico do serviço onde elabora.

A Requerente informou:

- a) Que havia sido nomeada definitivamente para o lugar do Quadro e apresentou a respectiva prova;
- b) Invocou uma deliberação do Conselho Directivo do Centro limitando as suas funções à mera consulta jurídica e à apresentação em juízo da Instituição em Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falências “como interveniente apenas nas Assembleias Gerais de Credores onde a representação pode ser através da figura de credencial com poderes especiais”.

Simultâneamente, a Requerente juntou o Quadro Orgânico do Serviço, aprovado pela Portaria 1055/93 de 21 de Outubro.

CUMPRE EMITIR PARECER

O Art. 69.º, n.º 1 enumera as incompatibilidades do exercício da advocacia com outras funções e actividades.

A alínea *i*) identifica a qualidade de “funcionário ou agente de quaisquer serviços públicos de natureza central, regional ou local, ainda que personalizados...” como incompatível com o exercício da advocacia.

E, por outro lado, a alínea *o*) do mesmo preceito e número, estende tal incompatibilidade aos funcionários e agentes da Segurança Social...”

No caso em apreço, a Sr.^a Dr.^a ...acha-se integrada no Centro Regional de Segurança Social do Centro, cujo diploma instituidor é o D.L 260/93 de 23 de Julho, achando-se a sua estrutura Orgânica aprovada pelo Decreto-Regulamentar n.º 35/93 de 21 de Outubro.

Através de um e outro dos diplomas fácil é concluir que a Sr.^a Dr.^a ... foi provida em lugar do Quadro de uma instituição da Segurança Social, atingida, por consequência, pela incompatibilidade a que se refere o alínea *o*) do n.º 1 do Art. 69.º do EOA.

No entanto, mesmo que assim não fosse, sempre seria incompatível a actividade que exerce com a própria da Advocacia uma vez que o Quadro Orgânico do seu serviço não prevê expressa-

mente a descrição de funções de onde resulte que o seu provimento vise o exercício de um cargo com funções exclusivas de mera consulta jurídica (Cfr. Art. 69.º n.º 2, 2.ª parte do EOA).

Em face do exposto, afigura-se-nos que o exercício do cargo de Técnica Superior do Quadro do Centro Regional de Segurança Social do Centro se mostre eivado de uma dupla incompatibilidade com o exercício da Advocacia, por força do seu confronto com as alíneas *i*) e *o*) do Art. 69.º, n.º 1 do EOA, sem que tal actividade se mostre integrável na causa de exclusão de incompatibilidade a que se refere. o n.º 2, 2.ª Parte do mesmo preceito.

Em face do exposto, sou de parecer que deve ser recusada a pretensão da Requerente.

Lisboa, 20 de Junho de 1997

O Relator

Dr. João Correia